



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.1

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar - Piso 2,

Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9593, São Paulo-SP - E-mail:

dipo4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às17h00min

Processo Digital nº: [REDACTED]
 Classe – Assunto: **Pedido de Busca e Apreensão Criminal - Ameaça**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado: **Autor Desconhecido 1 e [REDACTED]**

DECISÃO

Vistos.

Fls. 01/02 e 54/56: Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas com base no art. 319, inciso III, do Código de Processo Penal, formulado pela d. Autoridade Policial, em face de [REDACTED] a fim de determinar a proibição de manter contato com [REDACTED] [REDACTED] os filhos e a funcionária da residência (fls. 01/02).

Aduz a d. Autoridade Policial, em síntese, que a medida é necessária para assegurar a integridade física da vítima diante da perseguição promovida pela averiguada mediante comportamento agressivo e intimidatório.

A petição veio instruída com peças dos autos principais, Inquérito Policial nº. [REDACTED] (fls. 03/31).

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento das medidas cautelares solicitadas (fls. 54/56), entretanto silenciou sobre a competência deste Departamento de Inquéritos Policiais para atuar em feito que versa sobre delito de menor potencial ofensivo.

É a síntese.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, observo que, a despeito do afirmado pelo patrono das vítimas na petição de fls. 47/48, não há que se cumular os tipos penais dos artigos 132 e 147-A do Código Penal para se buscar a competência do presente Departamento, haja vista que o delito do artigo 132 é subsidiário e, portanto, não se presta a ter a reprimenda somada ao delito de perseguição, o qual prepondera no presente feito.

Não obstante, com base no poder geral de cautela, **a despeito da incompetência absoluta deste Juízo para atuar no presente feito**, passo à análise do pedido de concessão de medidas cautelares de urgência.

Quanto ao mérito, o pedido de aplicação de medida cautelar merece guarida.

In casu, as declarações juntadas aos autos (fls. 22/31) são indícios suficientes de perseguição reiterada às pessoas de [REDACTED] seus familiares e funcionários, realizada pela investigada [REDACTED] com invasão de sua esfera de liberdade e privacidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.1

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar - Piso 2,

Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9593, São Paulo-SP - E-mail:

dipo4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

De acordo com o boletim de ocorrência, a representada apresenta comportamento hostil, tendo arremessado, em tese, rojões contra a calçada da vítima e, posteriormente, tentado intimidar a vítima, rondando sua residência com um cachorro (fls. 03/04).

Conforme manifestação da defesa da vítima, a hostilidade tem se dado desde o início do ano de 2022, com diversos episódios de agressividade. Narra ainda que, em fevereiro, a vítima ouviu um estouro do lado de fora e, ao questionar à sua mensalista, foi informada que quando do estouro, alguém deu socos no portão e gritou “manda essa cachorra calar a boca”. Afirma, ademais, que a representada tenta intimidá-la por meio de atos como a instalação de uma câmera apontada precisamente para o portão da vítima, rondas rotineiras em frente sua residência com um cachorro de médio/grande porte; palavras de baixo calão, xingamentos e ameaças (fls. 06/21).

E as declarações de [REDACTED] (fls. 22/23), [REDACTED] (fls. 25/26) e [REDACTED] (fl. 28/29) corroboram a narrativa.

Como se não bastasse, há relato por parte de terceira pessoa, [REDACTED] no sentido de que conversava com [REDACTED] na via pública quando percebeu que eram lançadas "bombas" em direção a ambas pela ora investigada (fls. 31).

Em razão desses fatos, a d. Autoridade Policial representa pela intervenção judicial a fim de garantir a integridade física e moral das vítimas (fls. 01/02)

Tendo em vista que a presente decisão tem caráter emergencial e a cognição a ser feita é sumária, entendo, por ora, presentes os pressupostos para deferimento das medidas cautelares.

Ademais, com base no princípio da proporcionalidade, as medidas postuladas não restringem sobremaneira a esfera de liberdade individual da representada, consistindo, pois, em providência suficiente e necessária para acautelar a integridade física e psíquica da vítima [REDACTED] de sua família e de sua funcionária.

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial retro, **IMPONHO** a [REDACTED] qualificada nos autos, a proibição de manter qualquer tipo de contato com [REDACTED] os filhos de ambos e a funcionária da residência, [REDACTED] por qualquer meio de comunicação, devendo a requerida se abster da prática de qualquer conduta intimidatória relacionada às pessoas supramencionadas. Saliento que o descumprimento da medida fixada levará à decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312, § 1º, do Código de Processo Penal.

INTIMEM-SE as vítimas.

Comunique-se à d. Autoridade Policial.

Expeça-se o necessário para intimação de [REDACTED]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.1

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar - Piso 2,

Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9593, São Paulo-SP - E-mail:

dipo4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

que deverá ser cientificada de que o descumprimento das medidas fixadas levará à decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Após, redistribuam-se os presentes autos, bem com os principais, ao Juizado Especial Criminal competente para a continuidade das investigações.

São Paulo, 10 de janeiro de 2023.

CARLA SANTOS BALESTRERI
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.